



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024

PROCESSO Nº 6927/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APH (ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR) COM AMBULANCIAS DE TRANSPORTE DE SUPORTE BÁSICO (EQUIPE 1) E AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO – UTI (EQUIPE 2), ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de 2024, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre o recurso interpostos pela empresa **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 19.347.361/0001-37, protocolado via e-mail em 02/09/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

§ 4º *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

§ 5º *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

11. *O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Sessão de Disputa de Lances ocorreu no dia 19/08/2024, tendo a Administração Municipal declarado em 28/08/2024 a empresa **NEXUS SERVIÇOS DE AMBULÂNCIA LTDA** vencedora para os Lotes 01 e 02 do certame. Ficando aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal.

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, manifestou sua intenção de interposição de recurso via e-mail em 29/08/2024, com a devida apresentação de sua peça recursal em 02/09/2024, de modo que a peça se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu em 04/09/2024, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **NEXUS SERVIÇOS DE AMBULÂNCIA LTDA** apresentou de sua peça recursal em 09/09/2024, de modo que a peça se encontra **TEMPESTIVA**.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA:

A empresa alega em suas razões que a recorrida **NEXUS SERVIÇOS DE AMBULÂNCIA LTDA** jamais poderia ser considerada como classificada e habilitada diante dos documentos apresentados pela empresa. Isso, por que se verificou uma série de descumprimentos às exigências do instrumento convocatório por parte da empresa julgada vencedora.

Aduz a recorrente que a proposta apresentada pela recorrida tem validade de apenas 90 (noventa) dias, descumprindo ao subitem 6.2 do edital que estabelece o prazo de validade da proposta é de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua apresentação. Além disso, a recorrente informa que a recorrida apresentou em sua documentação divergências de endereço, o que demonstra seu desleixo na atualização de sua documentação devendo ser inabilitada.

Ademais, expõe a recorrente que a recorrida deixou de atender ao disposto no subitem 6.1.5 do edital, itens A20 e A22 do Termo de Referência, vez que não apresentou a propriedade de pelo menos 5 (cinco) unidades (entre as citadas nas tabelas 1 e 2) por conta de eventos que eventualmente ocorram nos mesmos dias e horários. E que nenhum dos atestados apresentados pela recorrida contém o quantitativo mínimo de horas exigidos. E que a recorrente acredita fortemente que o atestado emitido pela empresa G. C Rolando Ambulâncias LTDA deve ser diligenciado, incluindo as notas fiscais, uma vez que quantidade de horas citadas para jogos está muito além da quantidade padrão.

A recorrente ainda aponta que em nenhum momento foi apresentado a carteira válida do COREN da SRA. JULIANA RAYMUNDO TIOSSI, conforme disposto no item 8.13.2 do instrumento convocatório. Além do mais a recorrida não atendeu a exigência do item 8.13.4.5, vez que não apresentou a Credencial do condutor com habilitação em transporte de emergência expedida pelo DETRAN/SP, de acordo com a necessidade do tipo de veículo, ao invés a recorrida apresentou apenas o certificado de formação em transporte de emergência.

Por fim, requer a recorrente que a empresa **NEXUS SERVIÇOS DE AMBULÂNCIA LTDA** seja desclassificada e inabilitada do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida NEXUS SERVIÇOS DE AMBULÂNCIA LTDA:

A empresa recorrida esclarece em sua peça que a Administração Pública deve atender os princípios da razoabilidade, do formalismo exacerbado ao analisar questionamentos efetuados pela recorrente, e que tais apontamentos não merecem prosperar por se tratar claramente de um erro de digitação, já que no Anexo I – Declaração de Idoneidade apresentado pela recorrida fica claro que o prazo de validade da proposta é de 120 dias. Quanto ao apontamento de divergências no endereço, a recorrida esclarece que já protocolou solicitação de alteração de endereço junto a Vigilância Sanitária do Município de São Carlos, no dia 05/03/2024, conforme demonstra anexo juntado em sua peça.

Destaca ainda a recorrida que em relação ao apontamento pela recorrente, que houve a entrega de todos os documentos solicitados no instrumento editalício, dentro do prazo legal de validade. Ademais o próprio edital no item 8.13.4.1 solicita a relação de ambulâncias que serão vistoriadas Vigilância Sanitária e catalogada junto ao CIS – Centro Integrado de Saúde do Município, junto a Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos, tendo esta apresentado relação das ambulâncias que serão vistoriadas pela Vigilância Sanitária e devidamente catalogada junto ao CIS, assim, é entendimento da recorrida que a relação atende ao solicitado no item A.18 do Termo de Referência.

Quanto aos atestados a recorrida expõe que apenas 01(um) único contrato de prestação de serviços há horas suficientes para satisfazer as exigências editalícias a saber: 24 horas x 365 dias por semana que daria 8.760 (oito mil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

setecentos e sessenta) horas. Sendo que a Administração Municipal já conhece a capacidade técnica da recorrida, vez que a empresa já prestou diversos serviços a municipalidade.

Com relação aos apontamentos da recorrente sobre a regularidade da SRA. JULIANA RAYMUNDO TIOSSI, a recorrida informa que juntou a Certidão de Cadastro no sistema, que comprova a regularidade junto ao respectivo Conselho de Classe. E no caso da credencial do condutor, a recorrida novamente enfatiza que apresentou toda documentação editalícia prevista, além do documento que comprova que seus condutores estão habilitados para conduzirem veículos de transporte de emergência, e caso houver restado qualquer dúvida cabe ao pregoeiro o instituto da diligência, previsto art. 59 §2ª da lei 14.133/2021.

Por fim, requer a esclarece que ser declarada vencedora do certame não traz qualquer efeito indesejável a execução do contrato, pelo contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.

Para o caso concreto a Recorrente traz em suas alegações que a Recorrida não cumpriu diversos pontos do edital, a saber: validade da proposta divergente, endereço junto a VISAN divergente, não cumprimento ao disposto no item 6.1.5., bem como itens A.20 e A.21 do Anexo IV – Termo de Referência, atestados de capacidade técnica não atendem ao solicitado em edital, diligência no atestado emitido pela empresa G. C Rolando, falta da carteira COREN da Sra. Juliana e não apresentação da credencial do motoristas junto ao DETRAN-SP.

Em sede de contrarrazões, a empresa NEXUS se limita a contraposição dos argumentos, alegando em especial que o contrato com a empresa UNIMED supriria as horas solicitadas.

Quanto a validade da proposta, não cumprimento dos itens A.20 e A.21, não assiste razão à Recorrente, uma vez que estes itens compreendem sobre a efetiva prestação do objeto após a contratação.

A diligência solicitada pela Recorrente fora devidamente realizada e teve como resultado somente a juntada de recibos de prestação de serviço, sem demonstração fática do quantitativo alegado no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa G. C. Rolando. A alegação da Recorrida que o contrato que a mesma possui com a empresa UNIMED seria o suficiente para comprovação do quantitativo não se sustenta por si, uma vez que um contrato de prestação de serviços não indica a efetividade do serviço prestado, aponta tão somente o vínculo contratual que poderá vir a ser cumprido ou não. Nos atestados apresentados pela empresa UNIMED os mesmos não indicam a quantidade de horas que o serviço fora prestado. Neste caso, entende-se que não é possível a promoção de diligência, considerando que a informação deveria originalmente consta do documento, conforme exigência em edital.

Quanto a questão dos motoristas, houve alteração na legislação, de modo que a CNH dos motoristas apresentada atende ao exigido, tendo em vista que contém a observação EAR (exerce atividade remunerada).

Em relação à profissional Juliana Raymundo, o documento apresentado tem o condão de confirmar a sua condição profissional.

Entretanto, quanto à divergência de endereços, a questão merece atenção, tendo em vista que, após recebidos os argumentos, fora promovida diligência que constatou que houve uma autuação da VISAN no endereço sede da empresa (endereço do cartão CNPJ e, portanto, o endereço válido para fins de habilitação) que está em análise quanto a penalidade a ser aplicada à empresa. Desta forma, a divergência dos endereços por si já se enquadra como condição suficiente para a inabilitação da empresa.

Considerando os pontos analisados, face os atestados de capacidade técnica e a licença da VISAN que não é do endereço sede da empresa, o recurso apresentado pela empresa VITAL MAIS é julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PARCIALMENTE PROCEDENTE por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhor Secretário Municipal de Esportes e Cultura a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Letícia Gabriele Carrara Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 19.347.361/0001-37, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 15 de outubro de 2024.

São Carlos, 15 de outubro de 2024.

Fernando Henrique da Silva Carvalho
Secretário Municipal de Esportes e Cultura